

Processo n.º 2593/2014

Município do Porto

Gerência de 2014

RELATÓRIO N.º 01/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



INDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 – NOTA PRÉVIA	2
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	2
2 – RECOMENDAÇÕES	3
3 – CONTRADITÓRIO	3
4 – EXAME DA CONTA	6
5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS	8
6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	8
7 – NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI)	9
8 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	9
9 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	9
10 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	10
11 – PEQD N° 102/2015	11
11.1 – DESCRIÇÃO DOS FACTOS	11
12 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	14
13 – CONCLUSÃO	24
14 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
15 – MAPA DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	25
16 – EMOLUMENTOS	25
17 – DECISÃO	26
FICHA TÉCNICA	29
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	30



Processo n.º 2593/2014

Relatório de Verificação Interna de Conta

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município do Porto (MP), relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal¹.

A ação consta do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – Unidade de Apoio Técnico 2 (DA IX – UAT.2), aprovado pelo Tribunal de Contas (TdC).

Os trabalhos centraram-se em torno das situações de que se dará nota ao longo deste documento e que resultaram da verificação interna da conta, em paralelo com a análise do processo n.º 102/2015 – PEQD, apenso aos autos.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta relativa ao exercício de 2014, das diligências instrutórias realizadas e da análise ao contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- I. De acordo com os elementos de que se dispõe, verificou-se que as recomendações formuladas à entidade na Verificação Interna da Conta de 2011, foram acatadas.
- II. No que respeita ao Equilíbrio Orçamental, conclui-se pela existência de um excedente orçamental corrente na ordem de € 30.792.959,90.
- III. Foi respeitado o limite da Dívida Total, tendo sido apurada uma margem de € 112.411.558,14, resultando num limite para aumento da dívida em 2015, de 20% desta margem, ou seja, € 22.482.311,63, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do artigo 52.º do RFALEI.

Acresce a estas situações a que se prende com a matéria constante do processo n.º 102/2015 – PEQD:

- IV. Por deliberação da CMP de 21 de janeiro de 2014, foi aprovado por maioria (verificando-se uma abstenção), a extinção do procedimento (ADAQ/3/2013) e lançamento de outro procedimento aquisitivo com o mesmo objeto (prestação de serviços combinados de

¹ Anexo A do Relato – Fls. 492.

vigilância e segurança). Inconformada com esta decisão, a entidade A (que figurava em 1.º lugar da lista de concorrentes no relatório preliminar) – intentou uma ação no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que lhe deu razão e, após os competentes recursos interpostos pela CMP nas instâncias superiores (que sempre foram indeferidos), após o respetivo transito em julgado, o município foi condenado a pagar à entidade A, o montante final de €103.792,74 – quantia que já foi entretanto paga pela CMP.

Os responsáveis pela infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.º 5, da LOPTC, são, respetivamente, a Técnica Superior que elaborou a Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14-01-2014; as chefias intermédias que emitiram o parecer de concordância na sobredita informação, assim como todos os responsáveis do executivo da CMP, que aprovaram (ou se abstiveram) na deliberação de 21 de janeiro de 2014.

2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões, apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação ao atual órgão executivo do Município do Porto das seguintes recomendações:

- Na nomeação de elementos para o exercício de funções de júri, num procedimento da contratação pública, deve a entidade com competência para designar o júri ponderar quais as qualificações relevantes na sua composição, atendendo, designadamente, à complexidade do procedimento.
- Face à possível complexidade do objeto do contrato a ser celebrado, ou sempre que surjam dúvidas por parte do júri, a entidade competente para a decisão de contratar deve ponderar a necessidade de nomear peritos ou consultores, para assistir o júri, nos termos do artigo 68.º n.º 3 do CCP.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 19 de fevereiro de 2021, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município do Porto – Gerência de 2014:

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

Exercício do Contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Rui de Carvalho de Araújo Moreira	Presidente	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Guilhermina Maria da Silva Rego	Vice-Presidente	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Manuel Correia Fernandes	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Manuel Moreira de Sampaio Pimentel Leitão <i>a) b)</i>	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	
Cristina Mafalda Nieto Guimarães Pimentel	Vereadora	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Filipe Manuel Ventura Camões de Almeida Araújo	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Paulo Alexandre Gomes da Cunha Silva <i>a) c)</i>	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	
Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Carla Alexandra Magalhães de Sousa	Vereadora	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Alberto Fernando de Paiva Amorim Pereira	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em contraditório.
Ricardo Miguel Araújo Cardoso Valente	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Manuel Ricardo Dias dos Santos Fonseca de Almeida	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.
Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho	Vereador	01/01/2014 a 31//12/2014	Pronunciou-se em Contraditório conjuntamente com outros responsáveis.

a) Responsável já falecido.

b) Foi citada a herdeira, na qualidade de Cabeça de Casal da Herança de Manuel Moreira de Sampaio Pimentel Leitão.

c) Foi citada a herdeira, na qualidade de única e universal herdeira da Herança de Paulo Alexandre Gomes da Cunha Silva.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o contraditório pessoal foi exercido por onze dos responsáveis e pelos herdeiros dos responsáveis falecidos, tendo também sido exercido o contraditório institucional pelo atual Presidente, que exerceu igualmente aquelas funções na gerência em apreciação.

Rui de Carvalho de Araújo Moreira, Presidente da Câmara Municipal do Porto de 01/01/2014 a 31/12/2014, e ainda atual titular do cargo, Guilhermina Maria da Silva Rego, Manuel Correia Fernandes, Cristina Mafalda Nieto Guimarães Pimentel, Filipe Manuel Ventura Camões de Almeida Araújo, Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro, Carla Alexandra Magalhães de Sousa,

Ricardo Miguel Araújo Cardoso Valente, Manuel Ricardo Dias dos Santos Fonseca de Almeida e Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho, apresentaram alegações conjuntamente.

Alberto Fernando de Paiva Amorim Pereira, pronunciou-se em contraditório, aderindo às alegações dos restantes membros do órgão executivo acima mencionados.

Face a novos elementos trazidos ao processo, foi decidido superiormente incluir no Relato, como responsáveis, a Técnica Superior³, o Diretor do Departamento Municipal de Património e o Diretor Municipal de Finanças e Património, no âmbito da imputação de responsabilidade financeira, nos termos conjugados dos artigos 59.º, n.º 5, 61.º e 62.º da LOPTC (aplicáveis por força do n.º 3, do artigo 67.º da LOPTC) e do n.º 1, do artigo 80.º-A do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)⁴.

Assim, em 17 de outubro de 2022, foram aqueles responsáveis citados, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, tendo sido os demais responsáveis novamente citados, assim como a herdeira⁵, para se pronunciarem sobre os novos factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município do Porto – Gerência de 2014.

Quanto a este segundo contraditório, cumpre informar que:

O atual Presidente da Câmara Municipal, Rui de Carvalho de Araújo Moreira, não exerceu o direito de contraditório institucional.

Dos responsáveis que inicialmente haviam exercido contraditório pessoal, apenas Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho voltou a exercê-lo, repetindo os argumentos apresentados.

A Técnica Superior, o Diretor do Departamento Municipal de Património e o Diretor Municipal de Finanças e Património, também exerceram o direito de contraditório pessoal.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

³ Que elaborou a informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014.

⁴ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

⁵ Na qualidade de herdeira de Manuel Moreira de Sampaio Pimentel Leitão, vereador da Câmara Municipal do Porto, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, já falecido, por ter atingido a maioria no ano de 2022.

4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁶, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro, e no artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁷.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euro

Gerência de 2014	Conta de Documentos (Contas de Ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
Débito:				
Saldo de abertura	51.135.565,91		25.973.149,78	
Entradas	4.723.086,04	55.858.651,95	189.626.169,01	215.599.318,79
Crédito:				
Saídas	17.281.848,98		168.086.700,17	
Saldo de encerramento	38.576.802,97	55.858.651,95	47.512.618,62	215.599.318,79

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem do Município do exercício de 2014⁸.

Conforme Mapa do Balanço⁹, Demonstração de Resultados¹⁰ e Mapas de Controlo Orçamental¹¹, apresentam-se de seguida os montantes globais do Ativo, Passivo, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, bem como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno.

Balanço 31/12/2014	Ativo	Fundos Próprios	Passivo	Disponibilidades
Município do Porto	1.479.170.719,94	1.150.361.199,33	328.809.520,61	47.512.618,62

⁶ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁷ Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, e respetivas alterações introduzidas pela Resolução n.º 3/2021, aprovadas em reunião do Plenário Geral, de 24 de fevereiro de 2021 e publicado no DR, 2ª série, n.º 48, de 10 de março de 2021.

⁸ Anexo B do Relato – Fls.493 a 501.

⁹ Anexo C do Relato – Fls.502 a 512.

¹⁰ Anexo D do Relato – Fls.513 a 514.

¹¹ Anexo E do Relato – Fls.515 a 518.

Unid: Euro

Norma Controlo Interno	Resultados		Execução Orçamental		
Aprovada pelo órgão executivo em 18/07/2017	Resultados Operacionais	-13.681.048,15	Receita	Previsões Corrigidas	201.717.408,80
	Resultados Financeiros	4.237.456,04		Receita Cobrada Líquida	199.984.996,61
	Resultados Correntes	-9.443.592,11		% Execução	99,14
	Resultados Extraordinários	15.317.933,28	Despesa	Dotações Corrigidas	201.717.408,80
	Resultado Líquido do Exercício	5.874.341,17		Despesas Pagas	154.654.855,14
				% Execução	76,67

Os Resultados Operacionais negativos evidenciados na Demonstração de Resultados, devem-se ao peso significativo das amortizações do exercício, que ascenderam a € 40.147.428,34¹², bem como ao montante das provisões do exercício, com um acréscimo, face ao exercício anterior, que decorreu essencialmente de dívidas de clientes, contribuintes e utentes relativas aos anos de 2013 e 2014, cuja cobrança se apresentava duvidosa.

Os Proveitos operacionais, que apresentam um decréscimo acentuado, em relação ao exercício de 2013, devido a uma redução nas vendas e prestação de serviços e nos impostos e taxas¹³, influenciaram, também, os Resultados Operacionais.

Apesar de os Resultados Financeiros serem positivos, no montante de € 4.237.456,04, os Resultados Correntes foram negativos, no valor de € -9.443.592,11, claramente influenciados pelos Resultados Operacionais negativos.

Salienta-se, porém, que devido ao facto de os Resultados Extraordinários serem significativamente positivos, o Resultado Líquido do Exercício foi igualmente positivo, no valor de € 5.874.341,17.

Relativamente à evolução dos Resultados, e como se observa no quadro que se segue, constatou-se que a entidade, nas gerências de 2018 e 2019, apresenta na sua estrutura resultados todos positivos¹⁴ e, em 2020 e 2021, apenas os resultados financeiros registam valores negativos, embora nestes dois últimos exercícios, a situação não seja comparável com os anteriores, uma vez que a entidade adotou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)¹⁵.

¹² Apesar de ter havido um decréscimo de € 1.122.847,92, de 2013 para 2014.

¹³ Resultante da alteração de procedimentos relativamente à especialização dos impostos diretos, em particular, o IMI, a Derrama e a Participação Fixa no IRS, na medida em que, a partir de 2014, o seu reconhecimento passou a ser efetuado com base nos valores que, previsivelmente, seriam recebidos em 2015.

¹⁴ Anexo D do Relato – fls. 514.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e demais alterações legislativas.

Os Resultados Financeiros apresentados nos anos de 2020 e 2021, devem-se ao facto dos juros e gastos suportados terem sido superiores aos juros e rendimentos obtidos.

Resultados	2018	2019	2020	2021
Resultados Operacionais	4.044.180,61	7.627.973,54	7.114.493,29	26.208.511,73
Resultados Financeiros	10.219.250,25	10.731.823,40	-155.844,32	-47.878,26
Resultados Correntes	14.263.430,86	18.359.796,94	n.a	n.a
Resultados Extraordinários	21.629.619,99	19.704.601,33	n.a	n.a
Resultado Líquido	35.893.050,85	38.064.398,27	6.958.648,97	26.160.633,47

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios e email dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal¹⁶ que enviou os documentos e respostas¹⁷, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, devendo, contudo, ser evidenciadas as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Na sequência da verificação interna da conta de gerência de 2011¹⁸, foram formuladas recomendações¹⁹ que respeitavam quer à falta de atualização da Norma de Controlo Interno, quer às reservas expressas na Certificação Legal de Contas, nomeadamente, quanto a divergências entre o valor dos registos contabilísticos e as listagens do cadastro e inventário do immobilizado corpóreo e bens do domínio público, bem como ao facto de, relativamente a uma parte dos Proveitos Diferidos associados ao Investimento, os auditores não terem obtido listagens detalhadas com a decomposição dos bens participados.

Constatou-se, posteriormente, que as referidas recomendações foram acatadas, conforme é evidenciado nos pontos 7 e 10 do presente Relatório.

¹⁶ Anexo F do Relato – Fls.519 a 527.

¹⁷ Anexo G do Relato – Fls.528 a 541.

¹⁸ Processo n.º 18539/2011.

¹⁹ Anexo H do Relato – Fls.542 a 543.

7 – NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI)

Na gerência em apreciação, o Município dispunha de uma norma de controlo interno aprovada em 19/12/2008. No entanto, posteriormente, aquele documento foi objeto de revisão, tendo sido aprovado pelo órgão executivo, em reunião do 18/07/2017²⁰.

8 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Para efeitos do estipulado no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro²¹, foram efetuados os respetivos cálculos, concluindo-se pela existência de um excedente orçamental corrente na ordem de € 30.792.959,90²².

9 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), estipula no artigo 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no artigo 54.º do mesmo diploma, sejam Serviços Municipalizados e Intermunicipalizados, Entidades intermunicipais e Entidades associativas municipais, Empresas locais e participadas, Cooperativas e Fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

De acordo com o determinado no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Quanto aos cálculos da aferição da dívida total, apresentados pelo Município²³ verifica-se que os mesmos são coincidentes com os cálculos efetuados na verificação interna²⁴, tendo sido apurada uma margem de € 112.411.558,14, resultando num limite para aumento da dívida em 2015, de 20% desta margem, ou seja, € 22.482.311,63, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do artigo 52.º do RFALEI.

²⁰ Anexo I do Relato – Fls.544 a 547.

²¹ Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), na versão alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

²² Anexo J do Relato – Fls.548 a 549.

²³ Anexo L do Relato – Fls.550 a 551.

²⁴ Anexo M do Relato – Fls.552 a 569.

10 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

- 10.1. A presente conta foi objeto de certificação legal, emitida pela entidade B²⁵, tendo sido manifestadas as seguintes reservas:

“7. No âmbito do processo em curso de inventariação e valorização do seu imobilizado, e apesar dos esforços desenvolvidos no decurso de 2014 pelo Município do Porto, à semelhança do verificado em exercícios anteriores, continua a não ser possível executar os procedimentos que consideramos adequados no tocante à inventariação e valorização dos bens que incorporam as imobilizações corpóreas e os bens de domínio público. A fase de acabamento em que o processo de análise se encontra não nos permite avaliar o impacto que a conclusão do mesmo originaria nas demonstrações financeiras do Município do Porto com referência a 31 de dezembro de 2014 e, conseqüentemente, concluir sobre a razoabilidade dos saldos evidenciados nas contas de bens de domínio público, imobilizações corpóreas, amortizações do exercício e acumuladas, património, subsídios, doações, resultados transitados, bem como dos montantes de 136.548.364 euros, 39.401 euros e 982.461 euros, incluídos nas contas proveitos diferidos, custos e perdas extraordinárias, proveitos e ganhos extraordinários (pelo reconhecimento da quota parte dos subsídios ao investimento, abates e vendas de imobilizações), respetivamente, bem como sobre os valores evidenciados nas notas 8.2.7, 8.2.8, 8.2.12, 8.2.14, 8.2.15, 8.2.28, e 8.2.32 do Anexo.

8. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, em conjugação com o disposto no artigo 56.º da Lei n.º 114/88, de 30 de dezembro, é da obrigação do Município do Porto o pagamento de parte das pensões de funcionários e ex-funcionários subscritores da Caixa Geral de Aposentações na correspondência do período de serviço compreendido entre 1 de janeiro de 1973 e 31 de dezembro de 1988. Na sequência das análises efetuadas, verificámos que o Município do Porto não procedeu ainda ao estudo atuarial que irá permitir o apuramento da responsabilidade atual a registar no seu balanço, pelo que não nos é possível concluir sobre o impacto que esta situação teria nas demonstrações financeiras do Município do Porto com referência a 31 de dezembro de 2014.”²⁶

- 10.2. Na opinião final do revisor é referido que exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários efetuar caso não existissem as limitações referidas anteriormente como reservas, *“as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município do Porto em 31 de dezembro de 2014, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.”*

²⁵ Anexo N do Relato – Fls.570 a 576.

²⁶ Na Certificação Legal de Contas de 2015 refere-se que “(...) o Município do Porto obteve em 2016 um estudo atuarial, com referência a 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, (...) tendo reconhecido uma provisão de 12.966.764 euros (...).”

10.3. O Município efetuou procedimentos no sentido de colmatar as reservas acima mencionadas, manifestadas pelos Revisores, constatando-se que a CLC, relativa ao exercício de 2018, não apresenta qualquer reserva.

11 – PEQD N.º 102/2015

11.1 – DESCRIÇÃO DOS FACTOS

- Deu entrada nesta Direcção-Geral, em 2 de abril de 2015, um ofício e documentos diversos²⁷, remetidos pela entidade A e registados internamente com a referência PEQD n.º 102/2015.
- Por despacho de 21/11/2015 do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área²⁸, foi determinado integrar este processo na verificação interna da conta do Município do Porto, relativa ao exercício de 2014.
- A denúncia feita pela referida empresa de segurança, diz respeito a uma ação que intentou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contra o Município do Porto, na sequência de um procedimento por ajuste direto²⁹ com consulta para aquisição ao abrigo do Acordo Quadro n.º AQ-VS-2010, celebrado pela entidade C, de serviços combinados de vigilância e segurança, tendo sido proferido por aquele Tribunal o respetivo acórdão, em 12/02/2015³⁰.
- No procedimento para aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança, foi elaborado o relatório preliminar em 06/01/2014, onde se propunha a adjudicação da proposta apresentada pela entidade A e se anunciava a abertura da fase de audiência prévia.
- Contudo, posteriormente, foi elaborada a Informação I/7183/14/CMP, de 14/01/2014, a qual propôs a extinção do procedimento ao abrigo do acordo quadro com a referência ADAQ/3/2013, assim como a proposta de lançamento de novo procedimento. Ademais, a sobredita informação foi subscrita pela técnica Superior, e que mereceu a concordância da hierarquia municipal, a saber: Pelo Diretor do Departamento Municipal de Património; Pelo Diretor Municipal de Finanças e Património; pela Vice-Presidente e, finalmente, pelo Presidente da CMP.
- Consequentemente, em 21/01/2014, com base na Informação I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, o executivo municipal deliberou por maioria (com uma abstenção) extinguir aquele procedimento (ADAQ/3/2013), lançando um novo processo aquisitivo com o mesmo objeto do anterior.

²⁷ Anexo O do Relato – fls. 577 a 614.

²⁸ Anexo O do Relato – fls. 615.

²⁹ Ajuste direto n.º ADAQ/3/2013/DMC.

³⁰ Anexo O do Relato – fls. 581 a 608.

- A razão que levou a essa deliberação foi o facto de a Câmara Municipal do Porto se ter apercebido de que existia uma recomendação da entidade D para a prática de um preço mínimo na atividade dos serviços de segurança que a proposta a adjudicar não atingia, o que levou a empresa sobre a qual recaíra a escolha de adjudicação da proposta a intentar a aludida ação judicial, por não considerar válida nem justificativa a causa da não adjudicação.
- A decisão foi favorável à Autora tendo sido decidido anular a deliberação camarária na parte em que decidiu extinguir o procedimento concursal ADAQ/3/2013/DMC e lançar novo procedimento, condenar a Ré a prosseguir o procedimento, elaborando o Relatório Final e adjudicando a proposta da Autora, e convidando as partes a acordarem no prazo de 20 dias o montante da indemnização a que a impetrante tem direito por todo o período da não prestação dos serviços.
- Na sequência de diligências efetuadas, aquando da verificação interna da presente conta, constatou-se que o Município não acatou a decisão do Tribunal e realizou novo procedimento, tendo sido adjudicada a proposta apresentada pela entidade E, e celebrado o respetivo contrato em 03/03/2014. Refira-se que os serviços de vigilância e segurança do Município do Porto são, quase na sua totalidade, assegurados pela entidade E desde 2003 até ao presente, depois de realizados os procedimentos legalmente obrigatórios para a celebração dos sucessivos contratos.
- Em cumprimento de despacho da Senhora Conselheira da Área de 23/08/2018³¹, foram solicitados ao Município esclarecimentos e documentos relacionados com a referida Sentença do TAF do Porto³².
- Em resposta o Município enviou todos os processos e decisões judiciais relativos a esta situação, informando o seguinte³³:
- Por sentença do TAF do Porto, de 12/02/2015, foi julgada procedente a ação interposta pela entidade A, tendo sido decidido:
 - anular a deliberação camarária de 21/01/2014, na parte em que decidiu extinguir o procedimento concursal ADAQ/3/2013 e lançar o novo procedimento ADAQ/1/2014;
 - condenar o Município a prosseguir com o procedimento concursal ADAQ/3/2013, elaborando o relatório final e adjudicando à proposta da Autora a prestação de serviços combinados de vigilância e segurança;
 - convidar as partes (Autora e Réu) a acordarem no prazo de 20 dias, no montante da indemnização a que a Autora tem direito por todo o período de não prestação dos serviços, nos termos do disposto no artigo 102.º, n.º 5 do C.P.T.A.
- Inconformado com tal decisão, o Município do Porto interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo do Norte.

³¹ Anexo O do Relato – fls. 618.

³² Processo n.º 336/14.3BEPRT.

³³ Anexo O do Relato – fls. 625 e 626.

- Em 19/06/2015 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Central Administrativo Norte no qual se conclui pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao recurso.
- Da referida decisão, proferida em segunda instância pelo TCA Norte, o Município do Porto, ao abrigo do disposto no artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo.
- O Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Recurso 1153/15³⁴, proferiu Acórdão, datado de 03/03/2016, no qual se decidiu negar provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.
- A duração do processo judicial em causa, que culminou com Acórdão do STA sobre recurso interposto pela Ré, aliada à improcedência da providência cautelar requerida pela Autora (suspensão de eficácia da decisão de adjudicação proferida no processo ADAQ/1/2014 à entidade E, e que o Réu se abstivesse de celebrar contrato com essa sociedade ou, caso este tivesse sido celebrado, a suspensão da sua eficácia), permitiram que o procedimento ADAQ/1/2014 prosseguisse até ao seu termo, a celebração do respetivo contrato e a sua integral execução.
- Perante tal circunstância, que levou à impossibilidade de dar execução ao Acórdão que pôs termo à ação em causa, considerou o Município estar na presença de uma causa legítima de inexecução de sentença, por impossibilidade absoluta, nos termos do disposto no artigo 163.º do CPTA.
- No dia 04/10/2016 e no âmbito do Proc.º n.º 336/14.3BEPRT que corria termos no TAF do Porto, a Autora, entidade A, apresentou requerimento de fixação judicial de indemnização devida, nos termos do disposto nos artigos 102.º, n.º 5 e 45.º, n.º 3 do CPTA.
- No dia 24/11/2016, o Réu, após notificação para o efeito, respondeu ao articulado da Autora de fixação judicial de indemnização.
- Posteriormente a Autora, nos termos dos artigos 556.º, n.º 2 e 358.º do C.P.C. deduziu incidente de liquidação, através de requerimento cuja entrada no TAF do Porto ocorreu no dia 09/01/2017.
- Notificada para responder ao incidente de liquidação apresentado pela Autora, o Réu exerceu tal direito, através de requerimento junto ao processo, no dia 31/01/2017.
- Em 30 de novembro de 2018, foi proferida pelo TAF do Porto a decisão final, julgando parcialmente procedente o pedido de fixação judicial de indemnização, condenando o Réu, Município do Porto, a pagar à Autora, entidade A, uma indemnização de € 95.081,69, acrescida de juros de mora, cujo valor ascendeu ao montante de € 8.711,05, perfazendo uma indemnização no valor total de € 103.792,74, tendo ainda sido devido pelo Município, o montante de € 596,19, relativo a custas de parte.

³⁴ Recurso de revista do Acórdão do TCA Norte – Proc.º n.º 336/14.3BEPRT.

- O pagamento destas quantias foi efetuado pelo Município em 23/01/2019³⁵.

12– APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

A questão central deste processo prende-se com o facto de ter sido elaborada a informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014 (subscrita pela Técnica Superior, que propunha a extinção do ADAQ/3/2013, e que obteve os pareceres favoráveis por parte das respetivas chefias, sendo que o Presidente da CMP (Rui Moreira) a levou à reunião de CMP, que por deliberação por maioria (com uma abstenção) de 21-01-2014, deliberou extinguir o procedimento (ADAQ/3/2013) e lançar um novo procedimento aquisitivo com base no mesmo objeto.

Inconformada, com esta decisão, a entidade A (que no relatório preliminar de 14 de janeiro de 2014, figurava em 1.º lugar na lista de concorrentes) impugnou a sobredita deliberação no tribunal administrativo competente em razão da matéria. Ora, por acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, de 12-02-2015, foi julgado procedente a ação intentada pela entidade A e foi anulada a deliberação camarária de 21-01-2014, na parte em que decidiu extinguir o procedimento concursal ADAQ/3/2013, e lançar novo procedimento. Ademais, foi condenado o Município do Porto a prosseguir com o procedimento concursal ADAQ/3/2013, elaborando o relatório final e adjudicando à entidade A, a proposta da prestação de serviços combinados de vigilância e segurança.

A CMP interpôs recurso no Tribunal administrativo competente em razão da matéria, sendo que, por Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 19.06.2015, foi confirmada a sentença da 1.ª instância. Finalmente, após a interposição de novo recurso pela CMP, através da prolação do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 03-03-2016 (transitado em julgado a 30.03.2016) foi confirmado o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte.

Tendo em conta a duração do processo judicial em causa e a improcedência da providência cautelar, entretanto requerida pela entidade A (suspensão de eficácia de adjudicação proferida no processo ADAQ/1/2014 ao concorrente entidade E e abstenção da celebração do respetivo contrato, ou caso já tivesse ocorrido a respetiva celebração, isto é a suspensão da eficácia), foi possível prosseguir com o procedimento ADAQ/1/2014, bem como a celebração do respetivo contrato, o qual foi integralmente cumprido.

Consequentemente, por se ter verificado uma impossibilidade absoluta de cumprimento do contrato veio a entidade A requerer a fixação judicial da indemnização devida pela CMP. Posteriormente, através de sentença de 30 de novembro de 2018, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (processo n.º 336/14.3BEPTRT – processo de contencioso pré-contratual – fixação de indemnização) foi o pedido parcialmente julgado procedente (pois o exato montante das quantias pedidas pela entidade A, não foram todas atendidas), pelo que, o município foi condenado a pagar à entidade A, as seguintes quantias:

- Lucro que deixou de auferir de executar o contrato: €55.947,61;

³⁵ Anexo O do Relato – fls.750/1.

- Perda de retorno de investimento: €2.131,60;
- Perda de visibilidade operacional: €15.000,00;
- Perda da possibilidade de obtenção de experiência profissional e da possibilidade de incremento de índices financeiros (VN, CF): €15.000,00;
- Despesas judiciais: €4.762,66;
- Despesas com a elaboração das propostas: €2.239,82;
- Total: €95.081,69 mais juros de mora de €8.711,05 o que totaliza o montante final de €103.792,74.

Por conseguinte, o que está em causa é apenas a indemnização que a CMP teve de pagar devido a uma incorreta deliberação do órgão executivo daquela autarquia (21.01.2014), no que tange à extinção do procedimento ADAQ/3/2013, sem base legal para o seu enquadramento atento o artigo 79.^a (com a epígrafe, causas de não adjudicação), logo o procedimento devia ter sido concluído com a adjudicação, atento o artigo 76.^o (com a epígrafe, dever de adjudicação), ambos do CCP. Na verdade, conforme devidamente analisado em todas as instâncias dos tribunais administrativos, a recomendação da entidade D, não justificava a extinção do procedimento, logo aquela decisão foi ilegal³⁶.

Pois bem, efetuada a fixação da questão central, seguidamente, em termos metodológicos, iremos analisar o contraditório expendido pelos diversos intervenientes, de forma ascendente, isto é, começando pela subscritora da Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014 (a Técnica Superior), passando pelos pareceres das diversas chefias camarárias, e terminando com a argumentação expendida e apresentada pelos diversos membros do Órgão executivo que deliberaram por maioria (com uma abstenção), em 21 de janeiro de 2014, pela extinção do procedimento ADAQ/3/2013 e lançamento de outro procedimento com o mesmo objeto.

As alegações aduzidas pela Técnica Superior (detentora da licenciatura em Economia, como a própria salienta), não vêm colocar em causa os factos constantes do Relato. Em resumo, a sua argumentação assenta nas seguintes razões: quando existiam dúvidas, as informações elaboradas pela Divisão Municipal de Compras (onde a Técnica Superior se integrava) eram submetidas e apreciadas pelo Departamento Jurídico da CMP; a informação foi elaborada na «(...) na convicção do seu acerto, como a melhor solução para evitar ações judiciais, a serem propostas com base nos itens da Recomendação da entidade D, e que se temia serem procedentes». Ademais, também chegou a referir que o Chefe de Divisão concordou com a referida informação e até questiona se

³⁶ Quanto à questão da falta de convite a uma entidade, tal matéria de facto não foi fixada para ser analisada, conforme o despacho saneador do TAF do Porto, de 14 de julho de 2014 (e que a CMP não recorreu), logo o Tribunal Central Administrativo Norte, assim como o Supremo Tribunal Administrativo, não puderam analisar essa questão. Aliás, como referiu o STA (pp. 34 e 35): «E, não existe no caso em apreço um juízo de legalidade meramente parcial sobre o ato impugnado, já que, como se disse, o despacho saneador conheceu, a propósito da exceção perentória invocada, de um dos fundamentos do ato de extinção do procedimento concursal, podendo ser autonomamente sindicado a interpor naquele despacho, o que não aconteceu, pelo que a sentença de primeira instância e o recurso jurisdicional dela interposto estavam impedidos de conhecer tal questão, por ter ocorrido, quanto a ela, trânsito em julgado, sendo respeitado o princípio da tutela jurisdicional efetiva». Em qualquer dos casos, o não envio do convite, não estaria subsumida a uma das causas de não adjudicação previstas no artigo 79.^o do CCP.

«Era exigível que a Técnica Superior suspeitasse que a sua Informação atenta a proposta nela ínsita, não seria objeto de apreciação pelo Departamento Jurídico?»

De igual forma, salienta o indeferimento da providência cautelar interposta pela entidade A no que tange à adjudicação da proposta apresentada pela entidade E cujo contrato foi celebrado em 03/03/2014 assim como salienta que as alterações posteriormente introduzidas pelo CCP, vieram introduzir uma racionalidade económica e combater os preços anómalos.

Ora, como ponto de partida, importa fazer um enquadramento prévio: para aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança, foi elaborado o relatório preliminar em 06/01/2014, onde se propunha a adjudicação à proposta apresentada pela entidade A (1.ª classificada da lista de concorrentes) e se anunciava a realização da audiência dos interessados, sendo que a Técnica Superior era membro do júri³⁷. Consequentemente, se o júri tinha dúvidas, era em sede própria (isto, é no procedimento aquisitivo de contratação pública) que aquelas tinham de estar analisadas e fundamentadas (em atas), conforme dispõe o n.º 3 do artigo 68.º (com a epígrafe, funcionamento) do CCP. Ademais, em caso de dúvidas, o júri, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º do CCP, podia solicitar ao órgão competente para a decisão de contratar, para «(...) designar peritos³⁸ ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.»

Feito este enquadramento, não colhe nenhuma da argumentação sustentada pela Técnica Superior. Em primeiro lugar, constata-se uma contradição insanável pois, se por um lado alega que tinha a «convicção do seu acerto, como a melhor solução para evitar ações judiciais, a serem propostas com base nos itens da Recomendação da entidade D (...)» por outro, sustenta se «era exigível que a Técnica Superior suspeitasse que a sua Informação atenta a proposta nela ínsita, não seria objeto de apreciação pelo Departamento Jurídico?»

Aliás, em lado algum da informação em questão, a Técnica Superior manifesta algum tipo de dúvidas sobre a solução proposta, nem sequer devidamente fundamenta ou demonstra conhecer o regime legal, vigente à data dos factos, do artigo 71.º do CCP; das opções que o júri poderia ter tomado; da obrigatoriedade de acatamento de uma recomendação da entidade D (em contraposição com uma obrigação imposta por lei, por regulamento/instrumento de regulamentação coletiva (e.g. convenção coletiva de trabalho obrigatória para as empresas do setor); das questões jurídicas analisadas pela doutrina no que tange ao regime legal dos artigos 76.º³⁹ e 79.º⁴⁰, ambos do CCP.

³⁷ As deliberações do júri, tomadas em sede de elaboração do relatório preliminar foram tomadas por unanimidade.

³⁸ Por outro lado, estes tipos de questões seriam mais mitigados, se um dos elementos do júri (efetivo ou suplente) fosse licenciado em Direito e detivesse experiência em contratação pública.

³⁹ A título de exemplo, consultar Jorge Andrade da Silva, Código dos Contratos Públicos, Comentado e anotado, 5.ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2015, pp. 258 a 261.

⁴⁰ Cfr. Jorge Andrade da Silva, Código dos Contratos Públicos, Comentado e anotado, 5.ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2015, pp. 269 e 270. Consultar igualmente, Mário Esteves de Oliveira, Rodrigo Esteves de Oliveira, Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 1047 a 1050.

Na verdade, a manifesta falta de fundamentação é ainda mais visível quando vemos que não se invoca a alínea do n.º 1 do artigo 79.º do CCP na qual se baseou a proposta de extinção do procedimento. Como é mencionado no Acórdão (proc. N.º 336/14.BEPRT) do TAF do Porto, de 12 de fevereiro de 2015 (pp. 23 e 24), tal não ficou identificado na Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, mas apenas ficou manifesto nos pontos 36 a 38.º da contestação entregue pela CMP, no sobredito tribunal: foi efetivamente a alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP. Ora, no supramencionado Acórdão do TAF do Porto, foram analisadas, com bastante rigor todas as alíneas do n.º 1 do artigo 79.º do CCP e foi considerado que nenhuma delas poderia servir de fundamentação no caso vertente⁴¹.

Ademais, sobre a obrigatoriedade de uma recomendação da entidade D (repita-se que, cuja data era anterior à data de lançamento do ADAQ/3/2013), no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (proc. N.º 336/14.3BEPTR), de 19 de junho de 2015, foi expressamente referido (e citando, um anterior acórdão do mesmo tribunal)⁴² que os valores são «(...) meramente indicativos, recomendados, não constituindo ou gozando dum qualquer valor impositivo obrigatório e absoluto como valor mínimo que importe ser estritamente observado sob pena de ilegalidade.» (P. 45).

Como resultado do exposto conclui-se, que a Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, não pode ser qualificada como minimamente fundamentada, sendo certo que, ao contrário do que a Técnica Superior alega, no qual advogava desconhecer a razão pela qual a sua informação não foi submetida a parecer do gabinete jurídico, o certo é que, na Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, não é feita nenhuma proposta nesse sentido. Ademais, se a informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, teve a alegada concordância do Chefe de Divisão da Divisão Municipal de Compras (como alega a Técnica Superior) desconhece-se por que razão, a ser assim, aquele não exarou o seu parecer na mesma.

De igual modo, sem prejuízo do que foi anteriormente referido, do que devia ter sido feito em sede do procedimento aquisitivo por parte do júri, é preciso trazer à colação de que era da competência da Divisão Municipal de Compras (DMC)⁴³ mais concretamente quanto à vertida na alínea h) «Assegurar, em colaboração com os serviços, os procedimentos necessários à concretização dos concursos de aquisições de bens e serviços». Pois bem, se existiam dúvidas acerca da solução proposta por parte da Técnica Superior, que não tinha formação jurídica⁴⁴, em termos de orgânica

⁴¹ Conforme foi referido no acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (p.43): «O caso nada liga com circunstâncias imprevistas ou supervenientes; notar-se-á que, sendo a recomendação já de 2012, não se pode subsumir a um imprevisto ou circunstância superveniente o confronto no procedimento de 2013; haveria a adjudicante de demonstrar, mais até que apenas um simples desconhecimento, que não estava de pretérito em condições de a ter em conta; e nada em tal sentido sequer consubstanciadamente esboçou».

⁴² TCAN (proc. 02363/12.6BELSB, de 6-12-2013).

⁴³ Atento a Deliberação n.º 1409/2012, de 10 de outubro, publicado no Diário da República n.º 196/2012, Série II de 2012-10-10, páginas 33856 – 33861 e disponível na seguinte hiperligação: <https://dre.pt/dre/detalhe/deliberacao/1409-2012-2413431>

⁴⁴ «Um responsável de uma entidade pública que não tem formação jurídica deve, quando tem dúvidas sobre a legalidade do ato que quer praticar, rodear-se de informação responsável e formal sobre a legalidade e ilegalidade dessa ação. Precisamente porque não é jurista, é natural que certas matérias lhe suscitem mais dúvidas. No reconhecimento das suas limitações e na vontade de as suprir, há de consistir a diligência

da CMP, a questão devia ter sido colocada à Divisão Municipal de Contencioso e de Apoio à contratação, que dispõe da competência - alínea c) - de «Assegurar a assessoria jurídica no âmbito da contratação pública».

Finalmente, também não é de acolher a argumentação da Técnica Superior, acerca do indeferimento da providência cautelar interposta pela entidade A, no que diz respeito ao lançamento do ajuste direto (ADAQ/1/2014), pois as três decisões de tribunais administrativos (TAF; TCAN; STA) no que tange ao ADAQ/3/2013, é que levaram à fixação da indemnização, para reparação dos danos advinentes da deliberação (ilegal) da CMP, de 21 de janeiro de 2014.

No que respeita às alegações apresentadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Património da CMP, veio o mesmo referir que a Informação I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, estava formalmente correta, assim como estava fundamentada com a indicação de duas circunstâncias suscetíveis de viciarem o procedimento, a saber:

- Desconsideração de recomendação da entidade D em matéria de preços mínimos;
- Ausência de convite a entidade aderente ao acordo quadro; fundamentada de direito quer quanto à impossibilidade por ultrapassado o prazo em que teria sido possível alterar a definição do preço anormalmente baixo, com aproveitamento do procedimento em curso, quer quanto à consequência da anulabilidade da decisão de contratar.

Estas alegações não infirmam o oportunamente relatado, sendo que, relativamente às insuficiências da informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, que o Diretor do Departamento Municipal de Património (DMP) da CMP entende como fundamentada, se remete para as explicações já analisadas e rebatidas aquando da análise do contraditório da Técnica Superior. Além disso, conforme já assinalado, se a sobredita informação se limitou a descrever factos (não procedendo a uma análise rigorosa da questão, pelo que, a informação não está minimamente fundamentada), se a Técnica Superior não era jurista, nem a sua chefia direta (Chefe de Divisão⁴⁵ da Divisão Municipal de Compras), emitiu o respetivo parecer, perante esta situação, como a Divisão Municipal de Compras (DMC), dependia direta e organicamente do Departamento Municipal de Património (DMP), logo o Diretor do Departamento Municipal de Património⁴⁶, devia ter tomado a diligência exigível⁴⁷ para questionar a sobredita informação ou para emitir parecer no sentido de ser analisada pela Divisão Municipal de Contencioso e de Apoio à contratação.

Tocantemente às alegações apresentadas pelo Diretor Municipal da Direção Municipal de Finanças e Património (DMFP), são muito similares às que foram apresentadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Património da CMP, apenas com a diferença na explicação da orgânica, porquanto o

exigível.» *Vide* António Cluny, Responsabilidade financeira e Tribunal de Contas. Contributos para uma reflexão necessária, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.136.

⁴⁵ Chefia intermédia de 2.º grau.

⁴⁶ Chefia intermédia de 1.º grau.

⁴⁷ Realmente, o conceito de diligência exigível é mais exigente do que o conceito de «bom pai de família», porquanto «(...) trata-se de um conjunto de sujeitos que devem revelar alguma aptidão e especialidade que resultam, necessariamente, da voluntária assunção dos cargos ou tarefas que podem justificar o uso desses bens públicos. Cfr. António Cluny, op. cit. p.135

Departamento Municipal de Património, estava subordinado hierarquicamente à Direção Municipal de Finanças e Património (DMFP). Pois bem, a diligência exigível para questionar as insuficiências da Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014 (subscrita pela Técnica Superior), ou para a sobredita informação ser analisada do ponto de vista jurídico (pela Divisão Municipal de Contencioso e de Apoio à Contratação) e que foram apontadas ao Diretor do Departamento Municipal de Património, são igualmente aplicáveis ao Diretor Municipal da DMFP.

Feita a análise do contraditório gizado pela subscritora da Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014 (a Técnica Superior), assim como da chefia da DMP, bem como da chefia da DMFP, importa analisar o contraditório apresentado pelos membros do executivo camarário que, por maioria (com apenas uma abstenção) e com base na Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014), deliberaram em 21-01-2014, extinguir o procedimento (ADAQ/3/2013) e lançar um novo procedimento aquisitivo com base no mesmo objeto.

É de salientar que, o contraditório de 10 dos visados⁴⁸ diz respeito a uma primeira versão do relato, que posteriormente foi alvo de alterações, sendo certo que, no que respeita à segunda versão do mesmo, foi submetido a novo contraditório, nenhum dos visados do executivo municipal apresentou quaisquer alegações, com exceção de Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho.

Dito isto, assinala-se que, é apresentado o argumento de que o relato não foi acompanhado dos anexos «A a O», o que prejudicava o «exercício cabal do direito de audição» (p.2). Ora, tal argumentação não colhe, sendo certo que o relato enviado continha todos os elementos, de facto e de direito, e que os sobreditos anexos são do conhecimento do executivo do Município e alguns até foram disponibilizados pela CMP. A título de exemplo, o anexo O corresponde a todas as decisões dos diferentes tribunais administrativos envolvendo a condenação da CMP, que foram remetidas por aquela autarquia a solicitação deste Tribunal (ver 9.1 do Relato, página 8⁴⁹).

De igual modo, os visados criticam a imputação da infração financeira ao abrigo do n.º 5 do artigo 59.º da Lei 98/97, na sua atual redação, porquanto se verificaram três situações:

- Deficiente seleção e descrição dos factos relevantes (9.1) do relato;
- Insuficiente análise da documentação careada para o processo;
- Errada qualificação das normas indicadas e da subsunção hipotética efetuada (ponto 9.2. do relato).

No contraditório é ainda referida uma alegada «errada descrição dos factos», porquanto é sustentado que apenas foi considerada uma das razões determinantes para a extinção do procedimento, com a referência ADAQ/3/2013, não tendo sido mencionada outra razão para a extinção do procedimento que se prende com a falta de envio de convite a um concorrente que

⁴⁸ Rui de Carvalho de Araújo Moreira; Guilhermina Maria da Silva Rego; Manuel Correia Fernandes; Cristina Mafalda Nieto Guimarães Pimentel; Filipe Manuel Ventura Camões de Almeida Araújo; Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro; Carla Alexandra Magalhães de Sousa; Ricardo Miguel Araújo Cardoso Valente; Manuel Ricardo dos Santos Fonseca de Almeida e Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho.

⁴⁹ Vd. Fls. 999.

constava do acordo quadro. Todavia, esta questão não foi trazida à colação uma vez que a mesma não foi objeto de análise nas ações que correram os seus termos perante os tribunais administrativos. Com efeito apesar de invocada pela CMP esta circunstância não foi fixada como matéria relevante no despacho saneador, não tendo a CMP reclamado de tal facto.

De igual modo, os responsáveis vêm trazer à colação que sempre cumpriram com o determinado pelos tribunais administrativos. Todavia, não se pode colocar no mesmo patamar as três decisões de tribunais administrativos (TAF; TCAN; STA) no que tange à deliberação da CMP, de 21 de janeiro de 2014. Efetivamente, a CMP não acatou atempadamente as decisões proferidas pelo TAF e pelo STA sobre a matéria controvertida. A única decisão judicial que lhe foi favorável foi a proferida no âmbito de uma providência cautelar, que não tem sequer o mesmo objeto das decisões anteriores.

Por outro lado, vieram os alegantes discordar da imputação, quer da responsabilidade financeira sancionatória (pois limitaram-se a seguir uma informação e subseqüentes pareceres das diversas chefias do município), e que entendem que estava bem fundamentada (o que não é correto), quer também criticando a imputação da infração financeira reintegratória. Na verdade, sustentam que não estão reunidos os seus pressupostos, pois «a responsabilidade financeira reintegratória não tem lugar quando a condenação na obrigação de indemnização decorre de violação de normais legais de natureza exclusivamente jurídica, que não de natureza financeira.»

Duas questões devem aqui ser analisadas: a primeira é a questão da imputabilidade de responsabilidade financeira dos membros do órgão executivo das autarquias locais; a segunda é o alcance do n.º 5 do artigo 59.º da LOPTC.

No que tange à primeira questão, importa trazer à colação que, antes de 1 de janeiro de 2017, os membros do órgão executivo das autarquias locais, eram imputáveis em termos de responsabilidade financeira atento o n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC.

Aliás, era abundante a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre essa matéria, inclusive alertando que a impreparação dos responsáveis pela gestão e administração pública não devia ser esgrimida como argumento excludente da responsabilidade das suas decisões. Conforme sublinhado na Sentença n.º 5/2010 (Processo n.º 8-JRF/2009,) de 30 de abril de 2010: *“(...) quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções. (...) os Demandados só se confrontaram com questões como a dos autos porque livremente se decidiram a concorrer, em eleições, a cargos autárquicos.”*

De resto, o próprio Tribunal de Contas (*vide* Sentença n.º 9 /2012 - 3.ª Secção, Proc. N.º 6JRF/2011) chegou a pronunciar-se acerca da inexistência de inconstitucionalidade pelo facto de os membros do órgão executivo das autarquias locais, ao contrário dos membros do governo, poderem vir a ser sancionados quando praticam atos ilegais a coberto de pareceres e informações técnicas, não existindo a violação do disposto nos artigos 13.º e 50.º da CRP.

Todavia, posteriormente, por via do artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2017), foi efetuada uma alteração ao artigo 61.º, n.º 2 da LOPTC, ao

introduzir a seguinte redação: “A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos números 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.”

Consequentemente, a partir de 1 de janeiro de 2017⁵⁰, passaram a ser exigidos como elementos tipificadores, quer da responsabilidade financeira reintegratória, quer da responsabilidade financeira sancionatória, os mesmos requisitos até agora exigidos no que tange à responsabilização financeira dos membros do governo.

Contudo, existe uma distinção a ser efetuada em termos de aplicação das leis no tempo, existindo uma dicotomia entre a aplicação do regime das infrações financeiras sancionatórias e das infrações financeiras reintegratórias. Ora, atenta a natureza da infração sancionatória, a despenalização da conduta dos agentes infratores, tem aplicação retroativa assente no princípio do tratamento mais favorável. Consequentemente, esta opção legislativa, não deixou de ser levada em linha de conta, pelo Tribunal de Contas, porquanto tendo em conta as disposições legais quer do artigo 29.º, n.º 4 da CRP, quer do artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal, não poderá existir sancionamento retroativo das condutas praticadas pelos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, antes da entrada em vigor da nova redação do artigo 61.º n.º 2 da LOPTC, introduzida pelo artigo 246.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei de orçamento do Estado para 2017). A título meramente exemplificativo, trazem-se à colação os acórdãos: n.º 7/2017; n.º 8/2017 e n.º 9/2017 (todos da 3.ª secção).

Em sentido oposto, relativamente às infrações financeiras reintegratórias⁵¹, atendendo à sua natureza civilista, embora com especificidades⁵², em termos de aplicação das leis no tempo, aplica-se o disposto no artigo 12.º⁵³ do Código Civil. A título de exemplo, cite-se os acórdãos n.º 9/2017 e n.º 13/2018, ambos da 3.ª Secção. Consequentemente, continuam a ser punidas as infrações financeiras reintegratórias praticadas pelos titulares de órgãos executivos das autarquias locais, com data anterior a 1 de janeiro de 2017⁵⁴.

⁵⁰ Data de entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, atento o respetivo artigo 276.º.

⁵¹ Assinale-se que, a responsabilidade reintegratória, é uma categoria autónoma e específica em relação às demais e apenas pode ser efetivada pelo Tribunal de Contas, atento o artigo 214 n.º 1 alínea c) da CRP.

⁵² Vide Helena Ferreira Lopes, Natureza, pressupostos e regime jurídico substantivo da responsabilidade financeira reintegratória em Portugal, Espanha e Itália, pp, 216 a 219, *in* Relevância e efetividade da jurisdição financeira no século XXI, ciclo de seminários, Lisboa, Tribunal de Contas, 2019.

⁵³ Nos termos do n.º 1: «A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.»

⁵⁴ Inclusivamente, a questão da não aplicação da lei retroativa mais favorável em termos de Direito Penal, no que tange às infrações financeiras reintegratórias, já foram suscitadas em sede de recurso perante o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 546/2019), o qual decidiu o seguinte: «não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, interpretada no sentido em que as alterações ao regime da responsabilidade financeira reintegratória introduzidas no artigo 61.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), não são aplicáveis aos demandados que, antes da respetiva entrada em vigor, foram condenados pela prática de infração financeira reintegratória por decisão transitada em julgado, ainda que dessas alterações decorra um regime de responsabilidade mais favorável aos demandados;».

Posteriormente, o legislador veio consagrar o regime da responsabilidade dos membros do órgão executivo no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), por via da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, através da introdução do artigo 80.º-A (com a epígrafe, Responsabilidade Financeira). Nos termos do n.º 1 do artigo 80.º-A “*Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente.*”. E, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º-A da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto – veio referir expressamente que, no caso das autarquias locais, a responsabilidade financeira recai sobre os trabalhadores ou agentes que tenham fornecido informações aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais que não estejam em conformidade com a legislação aplicável⁵⁵.

Relativamente a esta responsabilidade sancionatória deve referir-se que a mesma se encontra prescrita atendendo ao disposto no artigo 70.º da LOPTC e às normas excecionais sobre prescrição adotadas no âmbito da pandemia covid 19⁵⁶.

Por outro lado, no que tange à segunda questão, que se prende com a responsabilidade financeira reintegratória, dispõe o n.º 5 do artigo 59.º da LOPTC, o seguinte: «Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.» Ora, os visados sustentam que a condenação do pagamento da indemnização pela CMP se reconduz a uma violação de norma legal jurídica, logo não havendo violação de uma norma financeira, tais atos não podem ser qualificados como enquadrados numa infração financeira reintegratória. Todavia, conforme refere António Cluny acerca da interpretação do n.º 5 do artigo 59.º da LOPTC: «Não colhe a interpretação de que, numa perspetiva histórica e assente na tipicidade das situações geradoras de responsabilidade reintegratória, poderia concluir-se que só a conduta do que deu origem à obrigação de indemnização por parte do Estado se enquadrar numa das quatro infrações financeiras «alcance, desvio, pagamento indevido ou não arrecadação», pode o responsável ser condenado a uma reposição.⁵⁷»

⁵⁵ No fundo, a *ratio legis* do n.º 2 do artigo 80.ºA da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, é idêntica à plasmada no n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC, na sua atual redação. Em ambas as situações, é colocado o devido acento tónico e uma acrescida responsabilidade aos funcionários que devem prestar informações aos membros do Governo e aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais. Sobre esses deveres que incumbem aos funcionários que prestam informações a membros do governo, mormente o «devido cuidado» *vide* António Cluny, Responsabilidade financeira e Tribunal de Contas. Contributos para uma reflexão necessária, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.163.

⁵⁶ A contagem do prazo esteve suspensa entre 09-03-2020 e 02-6-2020 (86 dias) por força do disposto no artigo 7.º, números 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 conjugado com os artigos 5.º e 6.º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 06 de abril, e os artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio. O prazo voltou a correr entre o dia 03-06-2020 e o dia 21-01-2021. Ademais, a contagem do prazo esteve suspensa entre 22.01.2021 e 05.04.2021 (74 dias), atento o disposto no artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 01 de fevereiro, e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 13-B/2021, de 05 de abril. *Vide* Acórdão do Tribunal de Contas n.º 17/2022. Plenário – 3.ª Secção de 02/06/2022, pp.24 e 27.

⁵⁷ Cfr. António Cluny, op. cit. p.111.

Deve salientar-se, a este propósito, que é objetivo do artigo 59.º n.º 5 da LOPTC, abranger as situações de violação de normas jurídicas com impacto financeiro razão pela qual o preceito se refere expressamente às regras de contratação pública⁵⁸. De notar que esta alteração foi introduzida pelo legislador em 2006, antes, portanto, dos factos aqui referidos como geradores da responsabilidade financeira.

Importa ainda referir que foi também recebida resposta ao contraditório por parte de Alberto Amorim Pereira, que apesar de ter aderido à pronuncia dos 10 visados, já anteriormente referidos, vem apenas acrescentar que, como vereador sem pelouro (nem gabinete de apoio), não tinha condições para aferir, do conteúdo da informação que foi objeto da deliberação de 21 de janeiro de 2014, embora sempre acrescentando que a informação subscrita pela Técnica Superior, estava bem fundamentada de facto e de direito, tendo merecido despacho de concordância por parte dos respetivos superiores hierárquicos. Ora, já foram salientadas todas as insuficiências da Informação n.º I/7183/14/CMP, de 14.01.2014, bem como apontadas as devidas diligências. Com respeito a esta matéria, salienta-se que as circunstâncias invocadas não isentam o vereador de responsabilidade uma vez que o mesmo se encontra obrigado ao princípio da legalidade, por força do disposto da alínea a) do artigo 4.º (com a epígrafe, Deveres) da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos Locais).

Por outro lado, foi igualmente recebida a resposta de Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho, que se pronunciou em ambos os relatos, mas salientando que não votou a favor, mas apenas se absteve⁵⁹. Salienta igualmente, que, como vereador sem pelouro, não tinha gabinete próprio, pelo que, não estava em condições de aferir sobre a legalidade ou fundamentação da Informação submetida a deliberação na reunião da CM de 21 de janeiro de 2014. Porém, tal argumentação não colhe, pelas mesmas razões apontadas supra, no que tange ao vereador (sem pelouro e sem gabinete próprio), Alberto Amorim Pereira.

De igual forma, quanto às alegações apresentadas pela herdeira do vereador Paulo Alexandre Gomes da Cunha e Silva, não vêm colocar em causa os factos oportunamente relatados que se limita a reproduzir toda a argumentação que já foi expendida pelos 10 visados, que pertenciam ao executivo da CMP. Contudo vem também alegar que, a eventual responsabilidade financeira reintegratória, não pode ser imputada à sua pessoa. Ora, tal interpretação não colhe, pois é obrigatório o

⁵⁸ De notar que o mesmo sentido está subjacente à norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º (com a epígrafe, finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto) da LOPTC que menciona ser fundamento da recusa de visto a desconformidade dos instrumentos submetidos a fiscalização prévia quando eivados de ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

⁵⁹ Apenas o registo na ata do voto de vencido exclui o visado da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada, conforme está previsto no artigo 58.º (com a epígrafe, registo na ata de voto de vencido) n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime jurídico das autarquias locais). Ademais, este princípio geral de isenção de responsabilidade na deliberação tomada, com a menção de voto de vencido exarado em ata, estava previsto no artigo 28.º n.º 2 do anterior Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e está previsto no artigo 35.º (com a epígrafe, registo na ata de voto de vencido) n.º 2 do atual CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação. De assinalar de que este regime é menos exigente, pois não exige a fundamentação do voto de vencido, ao invés do que é exigido a um membro do júri, em sede de contratação pública, atento o artigo 68.º n.º 4 do CCP.

chamamento dos herdeiros de um indivíduo a quem foi imputada uma infração financeira reintegratória (e que, entretanto, já faleceu), uma vez que a responsabilidade apenas se extingue com a prescrição ou com o pagamento e não com o falecimento do responsável (artigo 69.º n.º 1 da LOPTC).

Finalmente, a herdeira na qualidade de cabeça de casal da herança de um vereador também veio aduzir o mesmo tipo de argumentação expendida pelos 10 visados, acrescentando apenas que, à data da prática dos factos, já se encontrava divorciada, embora existindo filhos menores. Aplica-se à alegante enquanto cabeça de casal e representante dos filhos menores e à herdeira maior, que apesar de notificada não apresentou qualquer contraditório, o que atrás ficou referido a propósito da responsabilidade da herdeira de Paulo Alexandre Gomes da Cunha e Silva.

Regista-se, a propósito da responsabilidade financeira reintegratória dos herdeiros, que da comissão do ilícito financeiro em causa não resultou qualquer incorporação patrimonial na esfera dos responsáveis e, conseqüentemente, na massa das heranças.

13 – CONCLUSÃO

Face às situações atrás relatadas, designadamente as descritas nos pontos 10 e 11 deste relatório, a conta do Município do Porto de 2014, objeto de verificação interna, não reúne as condições para ser homologada pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC.

14 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC, e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 01/2023, de 12 de janeiro, concluindo que:

“O presente Projeto de Relatório respeita à verificação interna de conta do Município do Porto, relativa ao exercício de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, e consta do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria mencionado em epígrafe.

A análise centrou-se na verificação interna da conta, em paralelo com a análise do Proc. n.º 102/2015 – PEQD e, para além do mais apurado, vem indicada factualidade suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto nos art.ºs 59.º, n.º 5 e 63.º da LOPTC, conforme consta do “Quadro de Eventuais Infrações Financeiras” (Ponto 14 do Projeto de Relatório), por violação do disposto nos art.ºs 76.º e 79.º do Código dos Contratos Públicos, sendo vários os indigitados responsáveis.

O Ministério Público procederá, oportunamente, à análise mais detalhada da matéria em causa, respetivo suporte documental e imputação de eventuais responsabilidades.”

15 – MAPA DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

16 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2014	17.164,00

17- DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Plenário, face ao que antecede e nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2014;
- II. Recusar a homologação da conta do Município do Porto, da gerência de 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal do Porto e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município do Porto relativa ao ano económico de 2014;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal do Porto para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 16.

Tribunal de Contas, em 1 de Fevereiro de 2023


A Juíza Conselheira Relatora,



(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

Voto o relatório, com a declaração anexa.



(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)



(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

Ana Furtado

(Ana Margarida Leal Furtado)



(Mário António Mendes Serrano)



António M. Fonseca da Silva

(António Manuel Fonseca da Silva)

Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Luís Filipe Cracel Viana

(Luís Filipe Cracel Viana)

Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

Declaração de voto:

Voto o relatório. No entanto, quanto à matéria a que se refere o contencioso contractual e independente tendo em conta as insuficiências ou deficiências do procedimento que o justificaram, acho importante sinalizar que, à luz das diretivas europeias do contencioso público e das normas do Código dos Contratos Públicos (CCP), é imperativo que as entidades adjudicatrices assegurem, quer na faseção quer na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria social e laboral, sejam elas internacionais, europeias, nacionais ou regionais. Nos termos, designadamente, dos artigos 1.º-A, n.º 2, 7.º, n.º 2, alínea f), e 71, n.º 2, do CCP, a entidade adjudicante está vinculada a impedir, através de uma apreciação e adequada fundamentação da exclusão de propostas, que o baixo valor das mesmas se baseie em práticas de dumping social, e.g. utilização de mão de obra não legalizada ou desrespeito por salários mínimos. Nessa medida, a articulação com as autoridades que regulam ou supervisionam as condições de trabalho e de estimular. //

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnicos Lurdes Nunes Francisco Jorge Gonçalves	Técnica Verificadora Superior Técnico Superior - Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório de Verificação Interna de Contas
I	Documentos de prestação de contas de 2014.
II	Ofícios de Diligências Instrutórias, referentes à conta de gerência de 2014, do Município do Porto.
	Ofícios resposta do Município do Porto, relativos à conta de gerência de 2014.
	Documentos anexos às Respostas do Município, referentes à conta de gerência de 2014.
III	Relato de Verificação Interna de Contas Município do Porto - Exercício 2014 e Anexos.
IV	Audição dos Responsáveis. Contraditório / Alegações.
V	Relato (segunda versão) e ofícios para Audição de Responsáveis. Segundo Contraditório / Alegações; Anteprojeto de Relatório VIC Projeto de Relatório VIC
VI	Processo n.º 102/2015 – PEQD